



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 6.2023-011.

Processo Administrativo: 21.07.2023.001/CPL – SEMED.

Fundamento legal: Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso exclusivo ao sistema SIGEMEC EDUCAÇÃO – Módulo Projeto de Educação Infantil de 201 a 250 alunos novos no exercício – para atender as necessidades da Secretaria de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará - PA”.

Trata-se processo administrativo que visa à contratação por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada no fornecimento de licença de uso exclusivo ao sistema SIGEMEC EDUCAÇÃO – Módulo Projeto de Educação Infantil de 201 a 250 alunos novos no exercício – para atender as necessidades da Secretaria de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará - PA.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará – PA apresentou mediante Projeto Básico os seguintes argumentos que justificam a necessidade da contratação, *in verbis*:

2. DAS JUSTIFICATIVAS DO PROCESSO:

2.1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1.1. A pretensa contratação de Instituição para Licença de uso do SISTEMA - Módulo Projetos de Educação Infantil no exercício corrente visa disponibilizar informações e as ações necessárias para elaboração de projeto da educação infantil, com o objetivo de solicitar recursos que são devidos ao município na ampliação do atendimento à população concordiense.

2.1.2. Elucida-se que o “Módulo de Projetos de Educação Infantil de 201 a 250 alunos novos no exercício” corresponde à disponibilização de informações referentes a ações necessárias para elaboração do projeto de educação infantil, com objetivo de solicitar recursos que são devidos ao município, sempre que houver a ampliação do atendimento.

2.1.3. Neste serviço deverá estar incluso, orientações para o levantamento e cálculo de alunos com direito a recursos; orientações para o registro fotográfico das turmas de alunos, do espaço educativo e de todos ambientes escolares, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola; orientações ao conselho Municipal de Educação sobre o processo de credenciamento e/ou regularização de escolas e turmas de educação infantil, bem como emissão de pareceres conclusivos sobre o atendimento da Educação Infantil; acompanhamento do projeto no SIMEC, até sua aprovação junto ao FNDE/MEC.

2.1.4. A administração da educação em um município é tarefa extremamente complexa, neste sentido, se faz necessário à adequação de todas as normas, bem como observação dos prazos e efetivação de ações que viabilizem captação de recursos que venham a somar no orçamento desta pasta.

2.1.5. Assim, portanto, a necessidade do objeto está justificada, em linhas gerais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

na necessidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará, de modo a instrumentalizar, através do citado sistema, o acesso a recursos necessários ao pleno desenvolvimento das atividades voltadas para área da educação municipal.

2.2. DA JUSTIFICATIVA LEGAL DA CONTRATAÇÃO:

2.2.1. A Contratação do objeto fundamenta-se no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. DA CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR:

2.3.1. O Tribunal de Contas da União – TCU, através da súmula 255, dispõe que: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

2.3.2. Em detrimento ao exposto, verificou-se que a criadora do software, a qual se pretende contratar, possui os seguintes documentos que comprovam de forma legal a sua condição de exclusividade, sendo estes:

2.3.2.1. Certificado de Registro de Programa de Computador, processo nº BR512019002315-3, reconhecido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial da República Federativa do Brasil, válido por 50 anos.

2.3.2.2. Carta de Exclusividade registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS, válida até janeiro do ano de 2026.

2.3.2.3. Declaração de Exclusividade, subscrita pela Associação Comercial de São Paulo, com validade definida em até 05 de dezembro do presente ano.

2.3.3. Desta forma entende-se que os documentos apresentados comprovam de forma clara e objetiva ao critério da exclusividade do fornecedor definida na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, hodiernamente vigente.

A contratação em comento pressupõe a inviabilidade de competição, nestes casos a municipalidade deve primar acerca de dois fatores:

- a) A Administração está diante de *fornecedor/executor exclusivo da solução* – o que se denomina de “*agente monopolista*”; ou,
- b) A despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

Se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo proponente para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviços, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos em soluções semelhantes.

Seja em razão da exclusividade ou em função da singularidade do objeto, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, *in verbis*:

(..) A **justificativa do preço** em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do **valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas sob o fundamento de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC).

Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados.

No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente:

(...) dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas e outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a **razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (...) – item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário.

Segundo o aludido, essa linha de raciocínio “*vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdão 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário*”.

Acerca do caso concreto, o relator assinalou que o ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONCÓRDIA DO PARÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

E concluiu: *“Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”*, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Portanto, a seguir o critério da razoabilidade dos preços ofertados em contratações anteriores, constatou-se que a empresa DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 20.275.382/0001-73, ofertou preços compatíveis, pois o valor proposto está abaixo de outros valores já contratados em outras municipalidades, conforme pode ser observado nos contratos de objeto similar publicados no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, além de variados atestados de capacidade técnica.

Ex positis a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará – PA entende com base no critério da razoabilidade das contratações anteriores, que o preço ofertado possui adequabilidade a justificar a pretensa contratação, salvo melhor juízo da Ordenadora de Despesas.

Concórdia do Pará/PA, 24 de Julho de 2023.

Thayná Brito Estumano
Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Educação
Prefeitura de Concórdia do Pará/PA